



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 053



VETO TOTAL

AO PL 123/15

Lido no Expediente
em Sessão de 06/02/19
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2015, que “Dispõe sobre a destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizem abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 044/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 009/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

O PL nº 123/2015, ao permitir a utilização por órgãos públicos de veículos apreendidos e removidos para depósitos públicos e a transferência do direito de uso e gozo de veículos de particulares à Administração Pública sem o devido processo legal, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre regras de direito processual e sobre legislação de trânsito, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXV do *caput* do art. 5º e nos incisos I, III e XI do art. 22 da Constituição da República. Além disso, não observa o prescrito na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a matéria objeto do Projeto de Lei nº 123/2015 está inserida em regras de direito processual e legislação de trânsito, cuja competência para legislar compete privativamente à União, conforme disposto na Constituição Federal, art. 22, I.

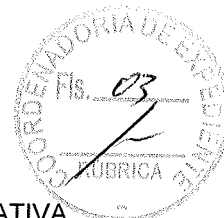
Além disso, ao transferir o direito de uso e gozo de veículos de particulares para Administração Pública, o projeto de lei transfere a posse do bem sem o devido processo legal, o que também contraria a Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso XXV.

Veja-se também que a apreensão de veículos (direito processual) tem caráter temporário, até que haja uma decisão judicial, sobre a perda do bem (direito penal) e o uso do bem particular sem declaração de perdimento configura requisição civil. Em todas estas hipóteses a competência para legislar também é privativa da União, Constituição Federal, art. 22, I, III, XI.

Compete lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997 previu a possibilidade de serem levados à hasta pública os veículos apreendidos ou removidos a qualquer custo, o que impossibilita ao presente projeto de lei estabelecer regra diversa [...].

Em caso semelhante o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei nº 8.493/2004, do Rio Grande do Norte, que previa a possibilidade de uso, pela administração Pública, de carros particulares apreendidos:

1



“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PACTO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. HIPÓTESE DE USO DE VEÍCULO APREENDIDO ESTABELECIDADA POR ESTADO FEDERADO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL, REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, TRÂNSITO E PERDIMENTO DE BENS. A Lei 84.93/2004, do Estado do Rio Grande do Norte, viola os arts. 5º, *caput*, XXV e XLV, e 22, I, III e XI, da Constituição, na medida em que estabelece hipótese de uso de veículo apreendido, ainda que em atividade de interesse público. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente”. (ADI 3.639, do Rio Grande do Norte, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 25.03.2013)

Dessa forma, não obstante os propósitos do autor do Projeto de Lei nº 123/2015, incontestável é a ocorrência de vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 123/2015 é inconstitucional, já que contraria a Constituição Federal, arts. 5º, *caput*, XXV, e 22, I, III e XI, além de não observar o prescrito na Lei nº 9.503/1997, art. 328.

Por sua vez, a SSP, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] instado a se pronunciar, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina [...] se manifestou contrário ao projeto de lei em comento, por entender não ser o Estado competente para legislar sobre o assunto.

Por sua vez, a Comissão Estadual de Leilão DETRAN/SC [...] exarou entendimento, em síntese, pela desnecessidade da lei proposta, “uma vez que na legislação brasileira já encontramos dispositivos que permitem ao poder público executivo estadual solicitar ao judiciário competente a cessão para uso de determinados veículos apreendidos e sob custódia do Estado, bastando para isso solicitação devidamente motivada.”

Portanto, considerando as manifestações supramencionadas, conclui-se que o Autógrafo do Projeto de Lei apresenta, aparentemente, contrariedade ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2015



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 22/01/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre a destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizem abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

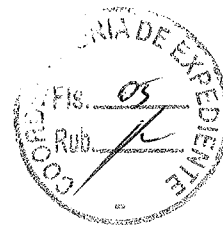
I – veículos removidos, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais, por decisão da autoridade pública, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais;

II – veículos apreendidos, aqueles retidos em ações policiais de combate ao crime; e

III – veículos custodiados, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais em face do disposto nesta Lei.

Art. 3º Os veículos apreendidos em ações policiais de combate ao crime, em boas condições de uso, poderão ser utilizados pelos órgãos públicos estaduais que atuam na repressão ao crime e na segurança pública, desde que autorizado por decisão motivada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A cessão dos veículos automotores apreendidos para uso determinado nos termos desta Lei será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou antecipadamente, em caso de determinação do juízo competente, cabendo ao órgão público a que foi designada sua utilização arcar com os custos de manutenção regular, bem como firmar termo de responsabilidade pelo seu bom uso e conservação.



Art. 4º Os veículos não identificados em razão do seu estado de conservação ou de adulteração do número do chassi devem ser compactados e leiloados como sucata e os recursos arrecadados depositados no Fundo de Melhoria da Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro
de 2019.

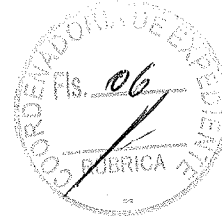

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada **Dirce Heiderscheidt**
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária


Deputado **Maurício Eskudlark**
4º Secretário



PARECER Nº. **PAR 044/19-PGE**

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019

Processo: SCC 115/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 123/2015, que “Dispõe sobre a destinação e uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizem abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina”. Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal, arts. 5º, *caput*, XXV e 22, I, III e XI, além de não observar o prescrito na Lei nº. 9.503/1997, art. 328. Recomendação de veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº. 046/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de janeiro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria Geral do Estado para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº. 123/2015, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a destinação e uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizem abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina”.

O autógrafo do projeto de lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo, conforme determina a Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 54 e § 1º.



Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que foi assim disposto:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais, elou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - veículos removidos, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais, por decisão da autoridade pública, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais;

II - veículos apreendidos, aqueles retidos em ações policiais de combate ao crime; e

III - veículos custodiados, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais em face do disposto nesta Lei.

Art. 3º Os veículos apreendidos em ações policiais de combate ao crime, em boas condições de uso, poderão ser utilizados pelos órgãos públicos estaduais que atuam na repressão ao crime e na segurança pública, desde que autorizado por decisão motivada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A cessão dos veículos automotores apreendidos para uso determinado nos termos desta Lei será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou antecipadamente, em caso de determinação do juízo competente, cabendo ao órgão público a que foi designada sua utilização arcar com os custos de manutenção regular, bem como firmar termo de responsabilidade pelo seu bom uso e conservação.

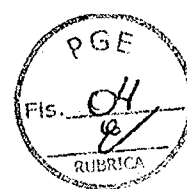
Art. 4º Os veículos não identificados em razão do seu estado de conservação ou de adulteração do número do chassi devem ser compactados e leiloados como sucata e os recursos arrecadados depositados no Fundo de Melhoria da Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei em análise permite a utilização por órgãos públicos de veículos apreendidos e removidos para depósitos públicos.

Assim, a matéria objeto do Projeto de Lei nº. 123/2015 está inserida em regras de direito processual e legislação de trânsito, cuja competência para legislar compete privativamente à União, conforme disposto na Constituição Federal, art. 22, I.

Além disso, ao transferir o direito de uso e gozo de veículos de particulares para Administração Pública, o projeto de lei transfere a posse do bem sem o devido processo legal, o que também contraria a Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso XXV.



Veja-se também que, a apreensão de veículos (direito processual) tem caráter temporário, até que haja uma decisão judicial, sobre a perda do bem (direito penal) e o uso do bem particular sem declaração de perdimento configura requisição civil. Em todas estas hipóteses a competência para legislar também é privativa da União, Constituição Federal, art. 22, I, III, XI.

Compete lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº. 9.503/1997 previu a possibilidade de serem levados à hasta pública os veículos apreendidos ou removidos a qualquer custo, o que impossibilita ao presente projeto de lei estabelecer regra diversa:

CTB. Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

Em caso semelhante o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei nº. 8.493/2004, do Rio Grande do Norte que previa a possibilidade de uso, pela administração Pública, de carros particulares apreendidos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PACTO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. HIPÓTESE DE USO DE VEÍCULO APREENDIDO ESTABELECIDADA POR ESTADO FEDERADO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL, REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, TRÂNSITO E PERDIMENTO DE BENS. A Lei 84.93/2004, do Estado do Rio Grande do Norte, viola os arts. arts. 5º, caput, XXV e XLV e 22, I, III e XI da Constituição, na medida em que estabelece hipótese de uso de veículo apreendido, ainda que em atividade de interesse público. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (ADI 3.639, do Rio Grande do Norte, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 25.03.2013)

Dessa forma, não obstante os propósitos do autor do Projeto de Lei nº. 123/2015, incontestável é a ocorrência de vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 123/2015 é inconstitucional, já que contraria a Constituição Federal, arts. 5º, *caput*, XXV e 22, I, III e XI, além de não observar o prescrito na Lei nº. 9.503/1997, art. 328.

Recomenda-se, assim, o veto.

É o parecer.



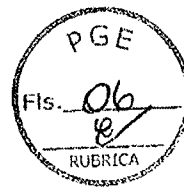
ChD

ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO

Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 115/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com a manifestação da Procuradora do Estado Rosângela Conceição de Oliveira Mello, às fls. 02 a 05.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 115/2019

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2015, que "Dispõe sobre a destinação e uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizem abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina". Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal, arts. 5º, caput, XXV e 22, I, III e XI, além de não observar o prescrito na Lei nº 9.503/1997, art. 328. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 044/19-PGE (fls. 02/05) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Rosângela Conceição de Oliveira Mello, referendado à fl. 06 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 044/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 009/PL/2019

Processo: SCC 117/2019

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2015, QUE "DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E O USO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES REMOVIDOS A DEPÓSITOS MANTIDOS E CUSTODIADOS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL, EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÕES QUE CARACTERIZEM ABANDONO EM VIAS PÚBLICAS ESTADUAIS, E/OU APREENDIDOS EM AÇÕES POLICIAIS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA". MANIFESTAÇÕES DA COMISSÃO ESTADUAL DE LEILÃO (CEL) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/SC).

Sr. Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 046/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 03/01/2019, por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a Vossa Excelência cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2015, que "Dispõe sobre a destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizem abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina", a fim de que esta Secretaria se manifeste quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014.

De acordo com Hely Lopes Meirelles¹ o interesse público ou supremacia do interesse público (também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública) é um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, conforme art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, e corresponde ao:

"atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei" (art. 2º, parágrafo único, II). O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado, justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público relevante é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto; daí a dificuldade que os autores enfrentam para a sua definição.[...](grifou-se)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes – DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 38ª ed. – editora Malheiros – São Paulo – 2012 – p. 108.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Dito isso, instado a se pronunciar, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, por intermédio da manifestação anexa, se manifestou contrário ao projeto de lei em comento, por entender não ser o Estado competente para legislar sobre o assunto.

Por sua vez, a Comissão Estadual de Leilão DETRAN/SC, por meio de correspondência eletrônica datada de 09/01/2019, exarou entendimento, em síntese, pela desnecessidade da lei proposta, *"uma vez que na legislação brasileira já encontramos dispositivos que permitem ao poder público executivo estadual solicitar ao judiciário competente a cessão para uso de determinados veículos apreendidos e sob custódia do Estado, bastando para isso solicitação devidamente motivada."*

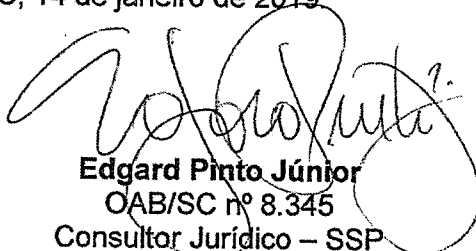
Portanto, considerando as manifestações supramencionadas, conclui-se que o Autógrafo do Projeto de Lei apresenta, aparentemente, contrariedade ao interesse público.

Por fim, informo que a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (manifestação do projeto de lei nº 0123.0/2015 ALESC) e da Comissão Estadual de Leilão DETRAN/SC (correspondência eletrônica datada de 09 de janeiro de 2019), documentos anexados ao presente Parecer, conferem com o original, encontrando-se apto o presente parecer ao encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

Ante o exposto, sugere-se a remessa dos presentes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 21 e 22 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração Superior.

Florianópolis/SC, 14 de janeiro de 2019.


Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico – SSP

Rafael Vargas

De: "Rafael Vargas" <rafaelvargas@detran.sc.gov.br>
Data: quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 16:08
Para: <gabdiretor@detran.sc.gov.br>
Cc: "Felipe Cabral" <felipecabral@detran.sc.gov.br>
Anexar: Manifestacao_asjur_detran_sc_PL_0123.0_2015 remoção de veículos abandonados.pdf
Assunto: Re: = CI nº 006/2019 - Ofício nº 046/SCC-DIAL-GEMAT (05 dias) =



POR ORDEM DO ASSESSOR JURÁDICO, FELIPE MAIA CABRAL.

Prezados,

Em atenção ao CI nº 006/2019, encaminhada por meio do e-mail abaixo, informamos que esta assessoria jurídica já se manifestou acerca do Projeto de Lei nº 0123.0/2015 em 10 de junho de 2015, conforme segue anexo.

Respeitosamente,

Rafael Vargas
Técnico em Atividades Administrativas
Detran de Santa Catarina
(48) 3664-1753

From: Felipe Cabral
Sent: Thursday, January 10, 2019 3:55 PM
To: rafaelvargas@detran.sc.gov.br
Subject: Fw: = CI nº 006/2019 - Ofício nº 046/SCC-DIAL-GEMAT (05 dias) =

From: GabDiretor
Sent: Tuesday, January 08, 2019 10:26 AM
To: E-mail Jurídico
Cc: Felipe Cabral
Subject: Re: = CI nº 006/2019 - Ofício nº 046/SCC-DIAL-GEMAT (05 dias) =

Bom dia,

De ordem da Diretora do DETRAN/SC, Sandra Mara Pereira, solicitamos dilação de prazo, para 15 (quinze) dias, hoje a vista da complexidade do projeto.

Raquiani Feijó³
Secretária do Gabinete

From: E-mail Jurídico
Sent: Monday, January 07, 2019 5:18 PM
To: gabdiretor@detran.sc.gov.br ; Assessor Jurídico do DETRAN
Cc: 'Jurídica 2'; juridica@detran.sc.gov.br
Subject: = CI nº 006/2019 - Ofício nº 046/SCC-DIAL-GEMAT (05 dias) =

11/01/2019



MANIFESTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2015 ALESC

Interessado: Deputado Ricardo Guidi

EMENTA: Solicitação de manifestação do Relator da Diligência ao Projeto de Lei 0123.0/2015, Deputado Ricardo Guidi, de autoria do Deputado João Amin, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize abandono em via pública e estacionamentos privados.

I. Considerações:

Em resposta Ofício nº 418/SCC-DIAL-GEMAT, nos manifestamos, especialmente em relação aos veículos abandonados na via pública, no sentido de que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não prevê a remoção ou recolhimento de veículos abandonados a depósito público, salvo se enquadrado em alguma infração de trânsito. Um veículo abandonado em local permitido, mas que esteja com o licenciamento atrasado, por exemplo, não poderia ser recolhido porque, pelo CTB, ele só está cometendo infração se estiver sendo conduzido. O que não é o caso, já que ele está parado, abandonado na rua.

Acerca da matéria em tela, vejamos o que dispõe a Constituição Federal/1988, em seu artigo 22, inciso XI:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte."

A questão envolve legislação de trânsito, ao tratar de veículo estacionado em via pública. Legislar sobre trânsito é competência privativa da União (art. 22, inciso XI).

O próprio CTB, ao cuidar do assunto, assim preceitua:

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.



§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”

Veja que o § 1º é claro ao especificar que se considera trânsito a utilização das vias por veículos para fins de estacionamento.

Se o veículo está estacionado em via pública, a ele se aplicam todas as regras de legislação de trânsito, no que respeita a direitos e deveres previstos na referida legislação.

Segundo o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Disposições Finais, *“O simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via”*.

Ainda, segundo o Manual supracitado:

“A remoção do veículo tem por finalidade restabelecer as condições de segurança e fluidez da via ou garantir a boa ordem administrativa. Consiste em deslocar o veículo do local onde é verificada a infração para depósito fixado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

A medida administrativa de remoção é independente da penalidade de apreensão e não se caracteriza como medida antecipatória da penalidade de apreensão.

A remoção deve ser feita por meio de veículo destinado para esse fim ou, na falta deste, valendo-se da própria capacidade de movimentação do veículo a ser removido, desde que haja condições de segurança para o trânsito.”

Sendo assim, a fixação das regras pertinentes à remoção, guarda e baixa de veículos é competência privativa da União. Confirmando tal conclusão, verifica-se que o CTB, ao regulamentar tais procedimentos, assim definiu:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”



Dessa forma, entende-se que o Estado membro não é competente para tratar do assunto em relação ao abandono nas vias públicas, devendo seguir as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelos atos normativos do Contran.

Ademais, ressaltamos que, na hipótese de o abandono de carcaças de veículos em vias públicas ou privada serem considerado prejudicial a limpeza urbana, fica caracterizada a predominância do interesse local em relação ao do Estado para o enfrentamento do tema, afastando a competência normativa estadual.

Nesse caso, entende-se tratar-se de matéria de competência municipal por dispor sobre limpeza urbana e seus serviços de manejo de resíduos sólidos sejam em via pública ou estacionamentos privados.

Assim, em que pese à importância do assunto, e o entendimento de que é necessário haver uma destinação adequada a veículos abandonados na via pública, nos manifestamos no sentido de que referido projeto de lei invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma, ou seja, trânsito e transporte.

Em relação aos veículos abandonados em estacionamentos privados, entendemos que cabe ao município legislar acerca de veículos que estejam prejudicando a limpeza urbana.

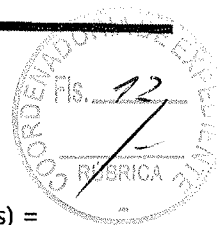
Essas são as considerações.

Florianópolis, 10 de junho de 2015.

FELIPE MAIA CABRAL
Assessor Jurídico Detran/SC

E-mail Jurídico

De: Djalma Junior <djalmajunior@detran.sc.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 9 de janeiro de 2019 12:35
Para: juridico@ssp.sc.gov.br
Cc: 'Comissão Estadual de Leilão'; felipecabral@detran.sc.gov.br
Assunto: ENC: = CI nº 005/2019 - Ofício nº 046/SCC-DIAL-GEMAT (05 dias) =
Anexos: Comunicagco Interna 005 2019.pdf; OF_046-SCC-DIAL-GEMAT_SSP.pdf; PL_123_15.pdf



Prioridade: Alta

Sr. Consultor Jurídico da SSP.

Em atenção à solicitação contida na CI nº 005/2019 dessa Consultoria Jurídica, na qual solicita informações técnicas para subsidiar resposta ao Ofício nº 046/SCC-DIAL-GEMAT, o qual encaminha cópia do Projeto de Lei nº 123/2015, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizem abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina", passo a informar:

Inicialmente cabe informar que há distinção em relação aos pátios custodiados pelo poder público estadual e os pátios públicos municipais e pátios concessionários municipais responsáveis pela remoção e guarda de veículos removidos de circulação por medida administrativa de trânsito.

O DETRAN/SC não possui em todo o Estado "nenhum" pátio público ou privado contratado destinado a remoção de veículos removidos de circulação por medida administrativa de trânsito. Os pátios destinados a remoção e guarda de veículos retirados de circulação por motivo de medida administrativa de trânsito ou são pátios públicos municipais (criados e mantidos pela Prefeitura Municipal) ou são pátios privados contratados pela administração municipal através de Licitação Pública em regime de concorrência para a concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos.

O DEINFRA e a Polícia Militar Rodoviária Estadual possuem pátios públicos estaduais, destinados à remoção e custódia de veículos removidos em decorrência de infração de trânsito nas rodovias estaduais, contudo esta Comissão de Leilão não tem conhecimento dos detalhes técnicos de seu funcionamento.

Com relação a pátios destinados à guarda de veículos apreendidos em decorrência de procedimento policial, temos que estes veículos são depositados nos pátios de Delegacias de Polícia Civil ou quartéis da Polícia Militar do Estado enquanto permanecem apreendidos e vinculados a procedimento investigatório policial (Inquérito Policial).

Ocorre que muitos veículos apreendidos e vinculados aos Inquéritos Policiais mesmo após o inquérito ser encaminhado à Justiça Criminal e, portanto passando a estar sob-responsabilidade da Autoridade Judiciária, permanecem depositados nas Delegacias de Polícia, por não haver local próprio do Fórum Judicial para a guarda do bem apreendido.

Em alguns municípios os veículos apreendidos em decorrência de procedimento policial criminal são encaminhados aos pátios públicos municipais ou pátios privados concessionários municipais, devido a falta de espaço próprio nas delegacias de polícia ou fóruns.

Na região da Grande Florianópolis a Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina possui uma área destinada a guarda de veículos apreendidos, envolvidos em Inquérito Policial ou Processo Judicial Criminal. O local trata-se do Complexo Administrativo da SSP, localizado no município de São José. O recebimento destes veículos oriundos das delegacias de polícia da grande Florianópolis é realizado através da Comissão de Recebimento de Veículos Apreendidos, a qual é subordinada a Gerência do Complexo Administrativo da SSP (GECAD), que por sua vez é subordinada à Diretoria de Planejamento (DIPA) da SSP.

Em que pese não ser da competência desta Comissão Estadual de Leilão a análise jurídica do teor do Projeto de Lei em comento, no intuito de manifestar a esse Consultor Jurídico o ponto de vista deste Presidente da CEL sob o enfoque da legislação vigente encontrada, faço ainda as seguintes considerações.

O Art. 1º do Projeto de Lei traz no seu texto a referência aos veículos abandonados em via pública estadual e no Art. 2º define que veículo removido é aquele que se encontra abandonado na via pública estadual. Inicialmente, ocorre que

o texto não observa a definição de remoção contida na Resolução nº 623/CONTRAN/2016, onde define o que é remoção de trânsito:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - remoção de veículos: medida administrativa aplicada pelo agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração de trânsito que caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB.

Como podemos observar, na legislação de trânsito o veículo removido é todo veículo que é retirado do trânsito por medida administrativa aplicada pelo agente da autoridade de trânsito e recolhido em local apropriado.

Existem várias infrações de trânsito cuja medida administrativa cabível é a "remoção", não sendo o veículo abandonado a única causa de remoção, assim não se poderia dizer que veículo removido "é aquele que se encontra abandonado na via pública estadual".

Da mesma forma a definição de veículo custodiado contida no inciso " III " do Art. 2º do Projeto de Lei não corresponde a definição encontrada na Resolução nº 623/CONTRAN/16:

III - custódia de veículos: procedimento administrativo de guarda e zelo de veículo recolhido a local apropriado diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento, por órgão público conveniado, por particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento.

Sobre veículo abandonado em via pública é salutar observar que não há infração de trânsito específica proibindo a situação. Caso o veículo abandonado esteja em local cuja parada e/ou estacionamento não seja proibido, em tese não está ferindo qualquer dispositivo legal e portanto sua remoção não terá legalidade.

O tema é bastante controverso, uma vez que em alguns municípios do Brasil há legislação municipal sobre o tema, onde a lei municipal pune com a remoção o abandono de veículo na via municipal, contudo há discussões jurídicas e doutrinárias a respeito da constitucionalidade da lei municipal, uma vez que cabe somente à União legislar sobre matéria de trânsito.

A única previsão legal é a constante do Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 371/10, que se limita a estabelecer que "o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via", ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução.

Diversamente se tem o caso de **veículos abandonados que constituam objeto de um delito**, como roubo, furto ou apropriação indébita, por exemplo, tendo em vista que, nestes casos, não há voluntariedade na conduta do proprietário, que é vítima da subtração de seu bem patrimonial. Sendo o veículo identificado nestas circunstâncias (com a comprovação de se tratar de um ilícito penal), a providência mais correta é o acionamento da Polícia Militar, que registrará a ocorrência e dará destino à Polícia Judiciária, para apuração criminal e apreensão do veículo, com base no Código de Processo Penal (artigo 6º).

Desta forma, o texto do Projeto de Lei em análise não faz distinção sobre qual a "condição de abandono" o que pode levar a interpretações errôneas.

O Art. 3º e seu parágrafo único, estabelece que veículos "apreendidos" em decorrência de ação policial de combate ao crime, em bom estado, possam ser utilizados pelos órgãos públicos estaduais que atuam na repressão ao crime e na segurança pública desde que autorizado por decisão motivada da autoridade judiciária competente. E ainda estabelece que o órgão público a que foi designado poderá utilizá-lo por 180 (cento e oitenta) dias arcando com os custos da manutenção regular.

Vejamos o que prescreve o Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispõe sobre a alienação de bens apreendidos:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (...)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (...)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Já os veículos apreendidos em decorrência de ocorrência de crime incluso na Lei de Tóxicos, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências):

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juiz competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Para o legislador, vige o princípio da responsabilidade administrativa quanto à custódia dos bens (art. 61, parágrafo único, 62, caput, 62 §11). É evidente a preocupação com o periculum in mora, ou seja, o “risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo” (cf. § 7º art. 62, 1ª parte).

Do **MANUAL DE GESTÃO DE BENS APREENDIDOS**, da Corregedoria Nacional de Justiça/Conselho Nacional de Justiça – Edição 2011, encontramos nas páginas 40-41:

Destino dos bens (Referente a Lei anti-tóxicos)

a) Valores serão depositados em conta judicial e eventualmente declarados perdidos no trânsito em julgado da sentença.

Art. 62 §§ 2º e 3º Remessa para o Funad (art. 63 § 1º)

b) Uso pelo Estado:

1) Quem pode usar os bens apreendidos?

1.1) art. 612:

- a) entidades de reinserção social ;
- b) entidades de prevenção ao uso indevido;
- c) entidades de repressão à produção.

1.2) art. 63 caput e § 1º, § 4º3:

1 a) **Polícia Judiciária. Pode usar desde logo (fase de inquérito) por meio de decisão do juiz local, cientificada a SENAD e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.**

2 b) **órgãos do Estado:**

a) **de inteligência;**

b) **militares;**

c) **de prevenção ao uso. Podem usar após a instauração da ação penal, se bem estiver excluído da venda cautelar, por meio de decisão do juiz local, cientificada a Senad e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.**

Assim, pode-se verificar que veículos apreendidos em ocorrências policiais relacionadas a Lei anti-tóxicos possuem legislação própria onde permite ao Juiz competente autorizar o uso do veículo pelos órgãos de segurança do Estado. De outro norte, a alienação destes veículos em leilão quando realizada mediante autorização da autoridade judicial é vinculada a Convênio específico e a destinação do valor arrecadado é definida nos termos do convênio. No Estado de Santa Catarina a alienação de veículos apreendidos em decorrência de crime da lei de tóxicos é realizada por comissão especial vinculada a Gerência do Complexo Administrativo da SSP.

O **Art 4º do Projeto de Lei** em análise traz a determinação de que veículos não identificados (veículos que não é possível identificar numeração de chassi e motor não restando comprovada a originalidade e propriedade) em razão de seu estado de conservação ou adulteração de chassi, devem ser compactados e leiloados como sucata e os recursos arrecadados depositados no Fundo de Segurança Pública do Estado.

Em análise a este artigo proposto, verificamos que traz algumas divergências em relação a legislação:

Da Resolução 623/CONTRAN/16:

Art. 7º O veículo sob custódia que não puder ser identificado, ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os seguintes procedimentos de verificação, inclusive como condição para ser levado à Leilão:
I - emissão de laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, visando à busca da autenticidade de seus caracteres, da sua documentação, bem como a legitimidade da propriedade, enquadrando-se o veículo em uma das seguintes situações:

a) veículo com identificação não reconhecida ou não assegurada: leiloar como sucata inservível, qualquer que seja seu estado de conservação;

(...)

III - o recurso obtido com leilão de veículo para o qual seja autorizada a sua alienação antecipada será integralmente revertido a crédito da conta indicada no seu respectivo termo autorizatório de venda, com seus débitos desvinculados, na forma preconizada em Lei.

(...)

Art. 16. São considerados como sucata os veículos que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação.

(...)

§ 2º Os veículos classificados como sucata são divididos em:

(...)

II - sucatas inservíveis: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 328, prevê:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

(...)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

A resolução nº 611/CONTRAN/16 prevê:

Art. 2º Serão necessariamente encaminhados para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças, os veículos:

I - apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, mesmo por meio de Leilão;

(...)

§ 2º Os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições ou aqueles cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada serão necessariamente encaminhados para destruição, como sucata, vedada a reutilização de partes e peças, respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

Da análise da legislação copilada acima observamos que já está determinado em lei que veículos não identificados, apreendidos/removidos aos pátios, devem obrigatoriamente serem classificados na condição de "SUCATA INAPROVEITÁVEL", diversamente da redação dada ao Art. 4º do Projeto de Lei em análise, uma vez que cita somente a expressão "sucata" a qual pode designar veículo destinado ao reaproveitamento de peças após desmontagem. A sucata inaproveitável (veículo não identificado) deve ser "destruído" pelo processo de prensagem ou trituração mecânica e transformados em fardos metálicos.

Quanto ao valor da alienação do veículo sucata inaproveitável "apreendido" em decorrência de crime ser revertido para o Fundo de Melhoria da Segurança Pública, entendo ser contrário a previsão legal já supracitada, uma vez que caberá ao Magistrado definir a destinação do bem em caso de perdimento.

Vejamos ainda o que prescreve a Resolução nº 04/2014 do Conselho de Magistratura do Estado de Santa Catarina:

RESOLUÇÃO CM N. 4 DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a realização de hastas públicas para alienação antecipada de veículos apreendidos com vínculo, identificados ou não, a processos judiciais ou inquéritos policiais.

Art. 1º Autorizar hasta pública, a cargo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, dos veículos inservíveis que tenham relação com processo judicial ou inquérito policial cuja vinculação não possa ser especificada, custodiados sob sua responsabilidade há mais de 90 (noventa) dias, classificados como material ferroso, irrecuperável, sem identificação e/ou sem possibilidade de regularização no Órgão de Trânsito, na forma prevista na Resolução Contran n. 331, de 14-9-2009, os quais deverão ser vistoriados através de constatação por fotografia e descrição básica das características e, previamente, notificados os eventuais interessados, para que se manifestem quanto ao interesse em sua restituição.

§ 1º Do total arrecadado com a alienação dos veículos inservíveis, sem identificação de vínculo com procedimento judicial ou inquérito policial, 15% (quinze por cento) deverão ser depositados em conta indicada pelo Poder Judiciário para cobertura de eventuais deferimentos judiciais de indenização.

§ 2º O valor arrecadado com a alienação dos veículos inservíveis com vínculo a procedimento judicial deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao respectivo processo.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Processo: SCC 117/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por meio do ***Parecer nº 009/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.
- 3) Por fim, autorizo² o Consultor Jurídico a assinar digitalmente o presente parecer jurídico.

Florianópolis/SC, 14 de janeiro de 2019.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública

² Portaria nº 0128/COJUR/SSP, de 10/04/2017 (DOESC nº 20.514)

Art. 2º Os veículos em condições de uso regular, vinculados a procedimentos judiciais e custodiados sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, há mais de 90 (noventa) dias, poderão ser alienados antecipadamente em hasta pública, observados os seguintes termos:

(...)

Art. 3º Ficam excluídas desta autorização as hipóteses em que o veículo:

- I – tenha sua manutenção justificada por decisão fundamentada do juiz competente, comunicada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina;
- II – tenha tido sua perda declarada em favor da União;
- III – seja objeto de apreensão decorrente de processo cível;
- IV – seja objeto de apreensão decorrente de procedimento instaurado para apuração de tráfico ilícito de drogas.

Assim, considerando que esta previsão já existe em lei entendo desnecessária a inclusão do Art. 4º no projeto de lei em comento.

Por fim em minha análise entendo ser desnecessária a lei proposta, uma vez que na legislação brasileira já encontramos dispositivos que permitem ao poder público executivo estadual solicitar ao judiciário competente a cessão para uso de determinados veículos apreendidos e sob custódia do Estado, bastando para isso solicitação devidamente motivada.

Finalizando, reitero que estas informações prestadas por este colaborador devem ser analisadas sob o enfoque jurídico dessa SSP, uma vez que não cabe a esta Comissão de Leilão a análise jurídica propriamente dita, sendo as informações prestadas apenas uma tentativa de apresentar algumas considerações embasadas no conhecimento prático exercido nesta comissão de leilão e de algumas legislações correlatas.

Djalma Cunha Junior

Coronel PM RR

Presidente da Comissão Estadual de Leilão DETRAN/SC

Rua: Av. Gov. Ivo Silveira Nº 1521 - Bloco B - 1º Andar

Bairro: Capoeiras - Florianópolis/SC

CEP: 88.085-000 - Fone: (48) 3665-8359, 8365 e 8341

E-mail: leilao@detran.sc.gov.br

-----Mensagem original-----

Data: 07/01/19 17:20

De: E-mail Jurídico <juridico@ssp.sc.gov.br>

Para: leilao@detran.sc.gov.br

Assunto: = CI nº 005/2019 - Ofício nº 046/SCC-DIAL-GEMAT (05 dias) =

Prezado Coronel,

Encaminhamos em anexo **CI nº 005/2019** e seus anexos para análise e manifestação no prazo de **05 (CINCO) DIAS**.

Por oportuno, informamos que o presente documento não tramitará em meio físico, devendo ser respondido via e-mail para esta COJUR: juridico@ssp.sc.gov.br

Atenciosamente,

CONSULTORIA JURÍDICA – COJUR/SSP

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Avenida Ivo Silveira, nº 1521 - 6º andar - Bloco C – Capoeiras

88085-000 – Florianópolis - SC

E-mail: juridico@ssp.sc.gov.br

Tel.: (48) 3665-8128



Esta COJUR tem evitado a tramitação física de documentos, procurando, sempre que possível, encaminhá-los digitalizados.